



PROCESSO N° TST-RR-1555-87.2012.5.15.0099

A C Ó R D ã O

1ª Turma

GMHCS/cg/rqr

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. DOENÇA OCUPACIONAL. CONCAUSA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA A PROFISSÃO. BASE DE CÁLCULO. 50% (CINQUENTA POR CENTO) DA REMUNERAÇÃO. Ante as razões apresentadas pelo agravante, afasta-se o óbice oposto no despacho agravado.

Agravo conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. DOENÇA OCUPACIONAL. CONCAUSA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA A PROFISSÃO. BASE DE CÁLCULO. 50% (CINQUENTA POR CENTO) DA REMUNERAÇÃO.

1. Hipótese em que o Tribunal Regional, à luz da prova pericial produzida, reconheceu que o reclamante, em decorrência de doença ocupacional, está totalmente incapacitado “para desempenhar as funções que exercia na ré”. Não obstante, concluiu que “a pensão deve ser fixada em 12,5% do salário do empregado”, considerando o nexo de concausalidade e a redução em 25% (vinte e cinco por cento) da capacidade para o trabalho em geral. 2. Vislumbra-se possível violação do art. 950 do CC, a autorizar o trânsito do recurso de revista.

Agravo de instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. DOENÇA OCUPACIONAL. CONCAUSA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA A PROFISSÃO. BASE DE CÁLCULO. 50% (CINQUENTA POR CENTO) DA REMUNERAÇÃO. 1. O Tribunal Regional, à luz da prova pericial produzida, reconheceu que o reclamante, em decorrência de doença ocupacional, está totalmente incapacitado “para desempenhar as funções que exercia na ré”. Não obstante,

1. O Tribunal Regional, à luz da prova pericial produzida, reconheceu que o reclamante, em decorrência de doença ocupacional, está totalmente incapacitado “para desempenhar as funções que exercia na ré”. Não obstante,



PROCESSO Nº TST-RR-1555-87.2012.5.15.0099

concluiu que "a pensão deve ser fixada em 12,5% do salário do empregado", considerando o nexo de concausalidade e a redução em 25% (vinte e cinco por cento) da capacidade para o trabalho em geral. **2.** Nos termos do art. 950 do CC, "se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até o fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou ou da depreciação que ele sofreu". **3.** Depreende-se, da leitura do dispositivo transcrito, que a incapacidade para o trabalho, para os fins da indenização por danos materiais nele assegurada, deve ser aferida à luz da profissão exercida pela vítima, sendo irrelevante a possibilidade de o trabalhador desempenhar atividades laborais distintas daquelas executadas até a data do infortúnio. **4.** Nesse contexto, em casos de doença ocupacional que acarreta incapacidade total e permanente para o ofício ou profissão, a base de cálculo da indenização por danos materiais é, em regra, a última remuneração percebida, em sua integralidade. **5.** No caso dos autos, ainda que a incapacidade para a profissão seja total e permanente, a base de cálculo do pensionamento não é a integralidade da última remuneração, considerado o nexo de concausalidade. **6.** Assim, e não havendo no acórdão regional notícia a respeito do grau de contribuição do trabalho em relação à doença ocupacional, há de se concluir que o labor junto à reclamada contribuiu com 50% (cinquenta por cento) do total da perda laborativa.

Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO N° TST-RR-1555-87.2012.5.15.0099

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-1555-87.2012.5.15.0099**, em que é Recorrente **EVANDRO GARCIA PERES** e Recorrido **GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA...**

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, quanto à base de cálculo da indenização por dano material, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante.

Interposto recurso de revista pelo reclamante, o seu seguimento foi denegado no âmbito da Presidência do Tribunal Regional.

Denegado seguimento ao agravo de instrumento por decisão monocrática do Ministro Relator, o reclamante interpõe agravo interno.

Intimada para se manifestar, a parte agravada apresentou razões.

Determinada a inclusão do feito em pauta, na forma regimental.

É o relatório.

V O T O

A) AGRAVO

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade recursal, **conheço** do agravo interno e passo ao exame do **mérito**.

Eis o teor da decisão agravada:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da parte.

Eis os fundamentos adotados pelo Juízo de origem:

**-PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
RESPONSABILIDADE CIVIL DO
EMPREGADOR/EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL / DOENÇA OCUPACIONAL.**

A questão relativa ao parâmetro indenizatório foi solucionada com base na análise do conjunto fático-probatório dos autos. Nessa hipótese, por não se lastrear o v. julgado em tese de direito, inviável o apelo. Incidência da Súmula 126 do C. TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.-



PROCESSO N° TST-RR-1555-87.2012.5.15.0099

Registro que o agravante não ataca o óbice específico relativo à aplicação da Súmula 126 do TST, apresentado no despacho agravado, em desatenção ao princípio da dialeticidade. Aplicação da Súmula 422/TST, firmada nestes termos:

-RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO (redação alterada, com inserção dos itens I, II e III) - Res. 199/2015, DEJT divulgado em 24, 25 e 26.06.2015. Com errata publicado no DEJT divulgado em 01.07.2015

I - Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.-

Transcrevo, nesse sentido, os seguintes julgados da Primeira Turma:

-AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO ÓBICE DA DECISÃO DENEGATÓRIA DO RECURSO DE REVISTA. O agravante não expende nenhum argumento capaz de desconstituir a juridicidade da decisão agravada, no sentido da desfundamentação do agravo de instrumento, nos termos da Súmula nº 422 do TST. O reclamante, no agravo de instrumento, limitou-se a reafirmar as razões do recurso de revista, não impugnando a motivação da decisão denegatória, em especial o óbice da Súmula nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.- (TST-Ag-AIRR-43100-45.2009.5.15.0002, Relator Ministro: Waldir Oliveira da Costa, DEJT 07.03.2014)

-RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA. ENQUANDRAMENTO SINDICAL. SÚMULA 126/TST. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 422/TST. 1. Hipótese em que a Corte de origem denegou seguimento ao recurso de revista, por entender que qualquer conclusão divergente quanto ao enquadramento sindical envolveria o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado nesta fase processual, à luz da Súmula 126/TST. 2. O agravo de instrumento não atende ao pressuposto de admissibilidade dos arts. 514, II, e 524, I e II, do CPC, porquanto não enfrenta os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, em desatenção ao princípio da dialeticidade. 3. Entendimento contrário conduziria à inutilidade prática do juízo de prelibação e, por conseguinte, do próprio agravo de instrumento. Aplicável, na espécie, o entendimento consagrado na Súmula 422/TST. Agravo de instrumento não conhecido no tema.- (TST-AIRR-424-10.2010.5.02.0067, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 21.02.2014).

Ante o exposto, com base no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.”

O agravante afirma que “em suas razões do Agravo de Instrumento rebateu especificamente os argumentos da decisão denegatória de prosseguimento da Revista, demonstrando **NÃO HAVER QUALQUER INTENÇÃO DE REEXAME DE FATO E PROVAS**”.



PROCESSO Nº TST-RR-1555-87.2012.5.15.0099

Renova as alegações trazidas no recurso de revista quanto à base de cálculo da indenização por danos materiais, afirmando que, reconhecida a incapacidade total para a profissão, a sua fixação em 12,5% afronta o art. 950 do CC.

Ao exame.

Assiste razão ao agravante quanto à alegação de má aplicação da Súmula 422, I, do TST. O fundamento da decisão negativa de admissibilidade do recurso de revista, qual seja, a Súmula 126 do TST, foi atacado pelo reclamante em seu agravo de instrumento ao defender que “apresentou Recurso de Revista apontando a divergência jurisprudencial e violação aos termos do art. 950 CC, contudo, entendeu o Exmo. Vice Presidencial do Tribunal que a decisão se deu com base em fatos, o que data máxima vênia, ousa-se discordar! A questão aventada no recurso de Revista diz respeito a interpretação do art. 950 CC no que se refere a indenização dever corresponder a perda da capacidade laborativa para sua profissão / ofício exercido”.

No mérito, verifica-se que o reclamante logrou demonstrar aparente violação do art. 950 do CC.

Com efeito, o Tribunal Regional, à luz da prova pericial produzida, reconheceu que o reclamante, em decorrência de doença ocupacional, está totalmente incapacitado “para desempenhar as funções que exercia na ré”. Não obstante, concluiu que “a pensão deve ser fixada em 12,5% do salário do empregado”, considerando o nexos de concausalidade e a redução em 25% (vinte e cinco por cento) da capacidade para o trabalho em geral.

Contudo, nos termos do art. 950 do CC, a incapacidade para o trabalho, para os fins da indenização por danos materiais nele assegurada, deve ser aferida à luz da profissão exercida pela vítima, sendo irrelevante a possibilidade de o trabalhador desempenhar atividades laborais distintas daquelas executadas até a data do infortúnio.

Nesse contexto, afasta-se o óbice oposto pela decisão agravada para que seja processado o agravo de instrumento.

Agravo **provido**.

B) AGRAVO DE INSTRUMENTO



PROCESSO Nº TST-RR-1555-87.2012.5.15.0099

Eis o teor da decisão denegatória de seguimento do recurso de revista:

**“PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO /
INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL / DOENÇA OCUPACIONAL.**

A questão relativa ao parâmetro indenizatório foi solucionada com base na análise do conjunto fático-probatório dos autos. Nessa hipótese, por não se lastrear o v. julgado em tese de direito, inviável o apelo. Incidência da Súmula 126 do C. TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.”

Na minuta de agravo de instrumento, o reclamante afirma que não pretende o revolvimento dos fatos e das provas. Argumenta que “houve violação ao art. 950 CC, uma vez que o laudo pericial constatou incapacidade TOTAL PARA A FUNÇÃO QUE EXERCIA na Reclamada, porém fixou a incapacidade laboral e não para função” (fl. 1820). Defende que “diante do nexos concausal, caso haja entendimento desta Corte de aplicação de redutor, o mesmo deve se dar após o reconhecimento de 100% de incapacidade para a função, e não da forma como julgada pelo E. Tribunal” (fl. 1821). Aponta violação do artigo 950 do CC.

Ao exame.

O Tribunal Regional, à luz da prova pericial produzida, reconheceu que o reclamante, em decorrência de doença ocupacional, está totalmente incapacitado “para desempenhar as funções que exercia na ré”. Não obstante, concluiu que “a pensão deve ser fixada em 12,5% do salário do empregado”, considerando o nexos de concausalidade e a redução em apenas 25% (vinte e cinco por cento) da capacidade para o trabalho em geral.

Contudo, nos termos do art. 950 do CC, “se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até o fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou ou da depreciação que ele sofreu”.

Depreende-se, da leitura do dispositivo transcrito, que a incapacidade para o trabalho deve ser aferida à luz da profissão exercida pela vítima, sendo irrelevante, para esse fim, a possibilidade de o trabalhador desempenhar atividades laborais distintas daquelas executadas até a data do infortúnio.



PROCESSO Nº TST-RR-1555-87.2012.5.15.0099

A possibilidade de trabalho em outra função não anula a efetiva perda da capacidade para o exercício de "seu ofício ou profissão", pressuposto legal apto a ensejar o pagamento de indenização por danos materiais.

Acerca do tema, trago à baila a lição de Sebastião Geraldo de Oliveira, no sentido de que "o Código Civil de 2002, com exigência menos rigorosa (que a Lei dos Benefícios da Previdência Social), estabelece no art. 950 do Código Civil o direito à indenização por incapacidade permanente quando o ofendido não puder mais exercer o seu ofício ou profissão. Não menciona a possibilidade de readaptação da vítima para o exercício de outra função compatível" (Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional. São Paulo: LTr, 2009, p. 299).

Ante possível violação do art. 950 do Código Civil, **dou provimento** ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

C) RECURSO DE REVISTA

I. CONHECIMENTO

1. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso, regular a representação e dispensado o preparo.

2. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. DOENÇA OCUPACIONAL. CONCAUSA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA A PROFISSÃO. BASE DE CÁLCULO. Quanto ao tema, o TRT registrou que:

"7 - DANOS MATERIAIS (MATÉRIA COMUM)

O reclamante postula a majoração da indenização por danos materiais para 100% do valor da última remuneração, ao argumento de que foi constatada a sua "incapacidade total para o trabalho que exercia na reclamada." (fl.704).

A reclamada almeja o afastamento da condenação, ao argumento de que, em resumo, não restou comprovada sua culpa, nem o nexos causal ou incapacidade para o trabalho. Nos moldes do art. 2º da CLT, empregadora é a empresa (pessoa física ou jurídica) que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, dirige e assalaria a prestação pessoal de serviços de ordem não eventual e subordinado de determinada pessoa física.



PROCESSO N° TST-RR-1555-87.2012.5.15.0099

A expressão "assumindo os riscos da atividade econômica" contida no *caput* do referido dispositivo possui uma amplitude mais abrangente do que a do puro aspecto financeiro da empresa; alça-se além, para múltiplos outros aspectos decorrentes da complexidade tecnológica e das demandas incessantes de produção, cada vez mais complexas e especializadas, implicando outros riscos diversos, exigindo constante aperfeiçoamento, conhecimento, técnica, capacidade, informação por parte do empregado, viabilizados pelo empregador, detentor dos meios de produção.

Constitui, pois, dever da empresa não somente implementar medidas com vistas à redução dos riscos de acidentes, mas também ações concretas aptas a ampliar a segurança do trabalhador no local de trabalho, o que não se deu.

No caso dos autos, a i. Perita apurou que o trabalho atuou como concausa no adoecimento do autor e, com relação à perda laborativa, que há incapacidade parcial e permanente, com redução funcional de 25%, in verbis:

"d) No que toca a avaliação da capacidade laboral, restou a convicção de que o Reclamante encontra-se com sua capacidade' . laboral diminuída para a função, sendo uma incapacidade parcial e permanente para o trabalho com exigência de força e/ou sustentação de peso com a mão esquerda, postura viciosa para o ombro esquerdo pois verificado em vistoria que há elevação do membro superior acima do nível do ombro; portanto o reclamante foi exposto ao risco ergonômico. Assim, o Reclamante possui uma redução funcional de 25%." (fl. 612v/613).

Em resposta aos quesitos da reclamada, a i. Perita ainda esclareceu:

"(...) Um dos movimentos (elevação) que pode prejudicar o ombro podemos observar nas fotos anexadas: (fl. 639v) quando há necessidade de elevar (abrir) as últimas bandejas para retirar ou colocar material. Verificamos em vistoria que a altura das bandejas fechadas é de 1,66 (a última bandeja aberta) e aberta em 2,05mt.

1-o fato de elevar o braço para abrir e fechar a bandeja;

2 - o fato de estar com material na mão e elevar até a última bandeja;

3 - o fato de puxar o material para retirar da bandeja: Esses movimentos que podem ser considerados nocivos ao ombro, pois para alcançar as últimas prateleiras se faz necessária elevação excessiva do membro superior (vide foto)." (fl. 639v).

Por essas razões, considero evidenciada a culpa da empregadora pelo acidente.

Conforme a sistemática do CC de 2002, para a responsabilização civil é necessária e presença de três elementos geradores do dever de indenizar, quais sejam: ação ou omissão dolosa ou culposa do empregador, efetiva existência do dano e nexos causais entre ação/omissão e o dano sofrido." Restam configurados os requisitos para a responsabilização civil, nos termos dos art. 5º, inciso X, e 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal e ainda, nos art. 186 e 927 do Código Civil.

Comprovada a perda da capacidade laborativa, o autor faz jus ao pagamento de indenização por danos materiais.

O pagamento da indenização por danos materiais encontra amparo no art. 950/CC, que dispõe que: "Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho,



PROCESSO N° TST-RR-1555-87.2012.5.15.0099

a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu".

A pensão mensal tem o objetivo de reparar a perda da renda que o trabalhador auferia, em obediência ao princípio basilar da restitutio in integrum, devendo se aproximar, o quanto possível, do que a vítima percebia antes do evento danoso.

Veja-se que a i. Perita deixou assente que a sua incapacidade é total para desempenhar as funções que exercia na ré (fl. 630), e apresentando uma redução de sua capacidade laboral da ordem de 25%, de forma permanente.

Em atenção ao aludido princípio da restitutio in integrum - ainda que constatada a incapacidade para o seu labor -, o reclamante não apresenta total incapacidade laboral, e o trabalho atuou como concausa no seu adoecimento, pelo que o pensionamento deve se balizar por esses parâmetros.

Desse modo, a pensão deve ser fixada em 12,5% do salário do empregado, como bem decidiu a r. sentença, mantendo-se os mesmos parâmetros de liquidação.

Nego provimento." (destaquei)

Nas razões do recurso de revista, o reclamante requer seja fixada a "indenização (pensão vitalícia) no percentual de 100% da sua última remuneração, tendo em vista a comprovação de incapacidade TOTAL para a FUNÇÃO, mantendo-se a condenação ao pagamento em única parcela nos termos do art. 950, parágrafo único, do Código Civil". Busca, "seja conhecida e provida a Revista para reformar o valor da indenização por dano material ao percentual equivalente à redução da capacidade funcional de 100% - art. 950 CC, ou sucessivamente, pela 'concausa' em percentual não inferior a 50%, a ser pago na forma do parágrafo único do art. 950 do CC" (fl. 1753). Aponta violação do artigo 950 do CC e divergência jurisprudencial.

Ao exame.

O Tribunal Regional, à luz da prova pericial produzida, reconheceu que o reclamante, em decorrência de doença ocupacional, está totalmente incapacitado "para desempenhar as funções que exercia na ré". Não obstante, concluiu que "a pensão deve ser fixada em 12,5% do salário do empregado", considerando o nexo de concausalidade e a redução em apenas 25% (vinte e cinco por cento) da capacidade para o trabalho em geral.

Contudo, nos termos do art. 950 do CC, "se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até o fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou ou da depreciação que ele sofreu".



PROCESSO Nº TST-RR-1555-87.2012.5.15.0099

Depreende-se, da leitura do dispositivo transcrito, que a incapacidade para o trabalho deve ser aferida à luz da profissão exercida pela vítima, sendo irrelevante, para esse fim, a possibilidade de o trabalhador desempenhar atividades laborais distintas daquelas executadas até a data do infortúnio.

A possibilidade de trabalho em outra função não anula a efetiva perda da capacidade para o exercício de "seu ofício ou profissão", pressuposto legal apto a ensejar o pagamento de indenização por danos materiais.

Acerca do tema, trago à baila a lição de Sebastião Geraldo de Oliveira, no sentido de que "o Código Civil de 2002, com exigência menos rigorosa (que a Lei dos Benefícios da Previdência Social), estabelece no art. 950 do Código Civil o direito à indenização por incapacidade permanente quando o ofendido não puder mais exercer o seu ofício ou profissão. Não menciona a possibilidade de readaptação da vítima para o exercício de outra função compatível" (Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional. São Paulo: LTr, 2009, p. 299).

No mesmo sentido ora proposto, rememoro os seguintes precedentes deste Tribunal:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. ACIDENTE DE TRABALHO. PERFURAÇÃO DO OLHO ESQUERDO. MARCENEIRO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA A PROFISSÃO. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO. PENSÃO MENSAL. VALOR INTEGRAL. 1. Acerca da atividade do reclamante e da capacidade laboral, o Tribunal regional consignou que "'Inconteste, ainda, que o reclamante exercia a função de marceneiro. Determinada a realização de perícia médica, a fim de apurar o grau de incapacidade, o expert nomeado concluiu pela incapacidade parcial e permanente do autor, bem como pela incapacidade total ' para atividades que requeiram função estereoscópica perfeita tais como trabalhos em níveis elevados, percepção correta de distâncias de objetos em movimento, maquinário pesado com possibilidade de trauma em decorrência de erro na noção de profundidade ou distância, trabalhos a uma curta distância do olho (a aproximadamente um metro), a operação de veículos e trabalhos que exijam vigilância visual prolongada como no uso de ferramentas elétricas, a medição correta e o corte de materiais.' (fl. 746). (...). Extrai-se dos termos do laudo pericial produzido pela oftalmologista (...) que a função de marceneiro, executada pelo reclamante, exige ' função estereoscópica perfeita', bem como que o autor não poderá ser reabilitado nessa função, ou, em outra que exija tal qualidade da visão". Entretanto, **a Turma não conheceu do recurso de revista, mantendo o valor da pensão considerando percentual de perda laboral de 35% (trinta e cinco por cento) e não de 100% (cem por cento como pretendeu o reclamante). 2. Nesse**



PROCESSO Nº TST-RR-1555-87.2012.5.15.0099

contexto descrito no acórdão da Turma, em que **o reclamante ficou incapacitado de forma total e permanente para o exercício da função de marceneiro, que segundo o laudo, "exige ' função estereoscópica perfeita' ", o valor a ser considerado no cálculo da indenização por danos materiais é aquele correspondente a 100% (cem por cento) de perda.** 3. É que o grau de incapacidade - se total ou parcial - deve ser aferido à luz da profissão exercida pela vítima, entendimento que encontra respaldo no princípio da restitutio in integrum e nas disposições contidas no art. 950 do CC ("Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até o fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou ou da depreciação que ele sofreu" - destaquei). 4. Tal conclusão não é alterado pelo fato de o trabalhador poder desempenhar atividades laborais distintas daquelas executadas em benefício da reclamada. A possibilidade de trabalho em outra função não anula a efetiva perda da capacidade para o exercício de "seu ofício ou profissão", pressuposto legal apto a ensejar o pagamento de pensão mensal integral, nos moldes previstos no dispositivo transcrito e que restou demonstrado in casu. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e provido." (E-ED-RR-57685-09.2006.5.10.0015, Rel. Min. Hugo Carlos Scheuermann, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 18/12/2015; destaquei).

“RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. DANOS MATERIAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. PENSÃO MENSAL. ARTIGO 950 DO CÓDIGO CIVIL. 1. Nos termos do disposto no artigo 950 do Código Civil se, do ato ilícito praticado pelo empregador, resultar lesão ao empregado que o impeça de "exercer o seu ofício ou profissão", a indenização por danos materiais, paga na forma de pensionamento mensal, corresponderá "à importância do trabalho para que se inabilitou". 2. Extrai-se, do referido preceito legal, que a intenção do legislador, ao vincular o valor da indenização por danos materiais "à importância do trabalho para que se inabilitou", teve como objetivo tutelar as consequências jurídicas e fáticas decorrentes do ato ilícito praticado pela empresa, que conduziu à incapacidade da empregada para "exercer o seu ofício ou profissão". Tal conclusão revela-se consentânea com o disposto no artigo 944 do Código Civil, por meio do qual se estatui que o valor da indenização "mede-se pela extensão do dano". 3. A extensão do dano, na hipótese de perda ou redução da capacidade para o trabalho, deve ser aferida a partir da profissão ou ofício para o qual a empregada ficou inabilitada, não devendo ser adotado, como parâmetro para fixação do dano, a extensão da lesão em relação à capacidade para o trabalho considerada em sentido amplo, porquanto inaplicável, em tais circunstâncias, a regra geral prevista no artigo 944 do Código Civil, em razão da existência de norma regendo de forma específica tal situação (artigo 950 do Código Civil). 4. Tal raciocínio, longe de conduzir ao enriquecimento indevido do empregado, assegura o cumprimento da finalidade teleológica da lei, ao sancionar a conduta ilícita do empregador que, ao deixar de observar os deveres que resultam do contrato de emprego, deixa de propiciar a seus empregados um meio-ambiente de trabalho sadio, desatendendo à função social da empresa e da propriedade privada. 5. Cumpre ressaltar, ainda, que a fixação do valor da indenização, a partir da incapacidade para todo e qualquer trabalho, equipararia a indenização prevista no artigo 950 do Código Civil à reparação por lucros cessantes, indenizando apenas a



PROCESSO Nº TST-RR-1555-87.2012.5.15.0099

redução da força física de trabalho e não a incapacidade para o desempenho de "ofício ou profissão". Ressalte-se que o próprio artigo 950 do Código Civil distingue a indenização em forma de pensão da figura dos lucros cessantes, ao prever o pagamento de pensão "além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença". 6. Na hipótese dos autos, a reclamante, em razão da conduta ilícita do empregador, ficou totalmente incapacitada para o ofício que exercia na empresa reclamada e para o qual se capacitara profissionalmente, sendo-lhe devida, portanto, pensão mensal no valor de 100% de sua última remuneração. 7. Recurso de embargos conhecido e provido." (E-RR-147300-11.2005.5.12.0008, Red. Min. Lelio Bentes Corrêa, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 21/08/2015).

"INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - DOENÇA OCUPACIONAL - LER/DORT - INCAPACIDADE PERMANENTE E PARCIAL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - VALOR DA PENSÃO CIVIL. A incapacidade permanente deve ser analisada em relação à atividade principal exercida pela vítima. Considera-se incapacidade permanente para o trabalho quando a lesão ou doença impossibilitar totalmente o empregado de exercer a função para a qual fora contratado (função natural ou originária). A indenização prevista no artigo 950 do Código Civil estabelece a obrigação de reparar materialmente o lesionado nas hipóteses de incapacidade laborativa permanente, podendo ela ser total (incapacidade para o exercício de qualquer profissão/atividade/função) ou parcial (reabilitação para a mesma função ou outra função compatível). No caso, a reclamante foi aposentada por invalidez face à doença ocupacional (LER/DORT). O TRT constatou a incapacidade permanente e parcial para o trabalho que exercia a empregada, restando, assim, plenamente configurado o prejuízo financeiro da obreira, passível de ressarcimento material, nos exatos termos do artigo 950 do Código Civil. Cabe ao juiz, no exercício de seu poder discricionário, observar as circunstâncias dos autos, a teor do artigo 131 do Código de Processo Civil, para estabelecer o critério de maior equidade entre o reclamado e reclamante, levando em conta a extensão da perda gerada à vítima, as condições econômicas das partes, dentre outros fatores. Assim, tratando-se de incapacidade permanente e parcial, o valor arbitrado pelo TRT, com base no conjunto fático-probatório dos autos, para o pagamento da indenização por dano material, "pensão mensal correspondente a 60% (sessenta por cento) do valor da remuneração ao tempo da aposentadoria, devidamente atualizado pelos índices de reajustes da categoria profissional, até a convalescença ou até a recorrente completar 74 (setenta e quatro) anos de idade, ou até a morte, o que ocorrer primeiro", não se afigura inferior àquele que seria necessário e justo para atendimento da função indenizatória, pautando-se no princípio da razoabilidade e proporcionalidade, e em estrita consonância com o disposto nos dispositivos legais transcritos neste voto, ainda, com o artigo 944 da CLT, cuja norma preceitua que "a indenização mede-se pela extensão do dano". Recurso de embargos conhecido e desprovido." (E-ED-RR-25100-89.2005.5.20.0004, Red. Min. Renato de Lacerda Paiva, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 10/4/2015).

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. PAGAMENTO DE



PROCESSO Nº TST-RR-1555-87.2012.5.15.0099

PENSÃO VITALÍCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APLICAÇÃO DO ARTIGO 950 DO CCB. Destaca-se, inicialmente, a circunstância de que, embora a Corte de origem tenha registrado o fato, estimado como incontroverso, de que houve impossibilidade de o Reclamante executar as funções para o qual foi contratado, estando ele, inclusive, aposentado por invalidez, apoiou-se ela no laudo pericial que apontava o percentual de redução da capacidade laborativa do Autor, para fins de fixar o valor da pensão. Alcançando o sentido lógico-jurídico da solução adotada pelo Tribunal Regional e perfilhada pela Turma, tem-se que o aspecto preponderante, levado em consideração, não foi a incapacidade para o trabalho contratado, já que reconhecida de forma inequívoca tal circunstância, mas a redução da capacidade laborativa em geral. O art. 950 do atual CCB, de forma diversa da legislação previdenciária, elegeu como referência ao pagamento da indenização a inaptidão ou a redução da capacidade relativa ao ofício ou à profissão da vítima. No que tange à quantificação da indenização, tal preceito prevê duas hipóteses com soluções jurídicas diversas. A primeira contempla situação em que a lesão sofrida pela vítima é de tal monta, que a impede de exercer aquele ofício ou aquela profissão quando de seu acometimento. Para tal, a pensão deverá corresponder à importância do trabalho para o qual se inabilitou. Na segunda, há, apenas, redução da capacidade de trabalho, hipótese em que o valor da pensão deverá ser proporcional, relativa, portanto, à depreciação de que sofreu a vítima. No caso concreto, o Tribunal Regional dá conta de que houve incapacidade para o trabalho, resultando na aposentadoria por invalidez do Reclamante. Vale dizer, nessa esteira, que a pensão deve corresponder -à importância do trabalho para que se inabilitou- o Reclamante, o que equivale a 100% de pensão relativa ao que ele percebia na ativa. Embargos conhecidos e parcialmente providos." (E-ED-RR-6000-56.2006.5.18.0009, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 3/9/2010).

Assim, nas hipóteses em que o empregado está totalmente incapacitado para a função anteriormente desempenhada, é devido, em regra, à luz do art. 950 do CC e do princípio da reparação integral (100%), pensão mensal vitalícia em importe correspondente a última remuneração percebida.

No caso dos autos, contudo, o Tribunal Regional consignou que o trabalho apenas contribuiu para a perda da capacidade laboral, atuando como concausa.

Diante desse fato, ainda que a incapacidade para o ofício seja total e permanente, a base de cálculo do pensionamento não pode ser a integralidade da remuneração, devendo ser considerado o nexo de concausalidade.

Assim, e não havendo no acórdão regional notícia a respeito do grau de contribuição do trabalho em relação à doença



PROCESSO Nº TST-RR-1555-87.2012.5.15.0099

ocupacional, há de se concluir que o labor junto à reclamada contribuiu com 50% (cinquenta por cento) do total da perda laborativa, mostrando-se, pois, pertinente e adequada essa alocação de responsabilidades quanto às distintas causas da patologia.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados da SDI-I e da Primeira Turma:

“RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 13.467/2017. DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. ARBITRAMENTO. DOENÇA OCUPACIONAL. MECÂNICO DE PRODUÇÃO. LOMBALGIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O DESEMPENHO DAS ATIVIDADES QUE PRATICAVA HABITUALMENTE. CONCAUSA. De acordo com o artigo 950 do Código Civil, a pensão tem como finalidade reparar o dano que impossibilitou o empregado de exercer sua profissão, ou que lhe diminuiu a capacidade de trabalho, a qual corresponderá à importância do trabalho para o qual se inabilitou ou da depreciação que ele sofreu. Essa é a interpretação que se atribui ao artigo 950 do Código Civil, aquela que traduz a intenção do legislador e dá efetividade ao princípio da restitutio in integrum, no sentido da natureza jurídica reparatória da pensão mensal. Assim, havendo inabilitação total ou parcial em relação à atividade que exercia o trabalhador, o valor do pensionamento deverá a ela corresponder. No caso, o Tribunal Regional consignou, expressamente, caracterizada a concausa entre as atividades realizadas pelo autor no exercício de sua profissão e o desenvolvimento da patologia que lhe acometeu. Há no acórdão embargado registro do laudo do perito, o qual constatou que o reclamante, ‘embora esteja numa condição física satisfatória, não apresenta aptidão para retomar as mesmas atribuições que desempenhava sob risco de retorno do quadro limitante e/ou agravamento do problema de coluna.’ Nesse viés, existindo redução da capacidade laborativa, com total incapacidade em relação à atividade que desempenhava habitualmente na empresa reclamada, a legislação pátria assegura pensão correspondente à importância do trabalho para qual se inabilitou, conforme artigo 950 do Código Civil. **Havendo incapacidade total para o desempenho da sua própria profissão (mecânico de produção), a pensão haveria de ser arbitrada no patamar de 100% da remuneração obreira. Todavia, em se tratando de concausa, a pensão deve ser fixada em 50% da última remuneração auferida.** Recurso de embargos conhecido e provido, no particular. (...).” (E-ARR-123100-15.2009.5.15.0137, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 06/12/2019, destaquei).

“RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 13.015/2014. PENSÃO MENSAL. ARBITRAMENTO. ACIDENTE DE TRABALHO. DOENÇA OCUPACIONAL. CONCAUSA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. De acordo com o art. 950 do Código Civil, a pensão tem como finalidade reparar o dano que impossibilitou o empregado de exercer sua profissão, ou que lhe diminuiu a capacidade de trabalho, a qual corresponderá à importância do trabalho para o qual se inabilitou ou da depreciação que ele sofreu. Essa é a melhor interpretação que se



PROCESSO Nº TST-RR-1555-87.2012.5.15.0099

atribui ao art. 950 do Código Civil, aquela que traduz a intenção do legislador e dá efetividade ao princípio da restitutio in integrum, no sentido da natureza jurídica reparatória da pensão mensal. Assim, havendo inabilitação total ou parcial em relação à atividade que exercia o trabalhador, o valor do pensionamento deverá a ela corresponder. No caso, o Tribunal Regional consignou, expressamente, caracterizada a concausa entre as atividades realizadas pela autora no exercício de sua profissão e o desenvolvimento da patologia que lhe acometeu. Registrou-se no julgado, ainda, que a reclamante encontrava-se incapacitada total e permanentemente para a sua profissão de bancária. Nesse viés, existindo redução da capacidade laborativa, com total incapacidade em relação à sua atividade, a legislação pátria assegura pensão correspondente à importância do trabalho para qual se inabilitou, conforme art. 950 do Código Civil. **Havendo incapacidade total para o desempenho da sua própria profissão, a pensão haveria de ser arbitrada no patamar de 100% da remuneração obreira. Todavia, em se tratando de concausa, a pensão deve ser fixada em 50% da última remuneração auferida.** Assim decidiu a e. Turma. Recurso de embargos conhecido e desprovido." (E-ED-RR-983-52.2011.5.09.0029, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 14/12/2018, destaquei).

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014. DOENÇA OCUPACIONAL. DANOS MATERIAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CONCAUSALIDADE. Em relação ao ofendido, a regra inserida no artigo 950 do Código Civil define, como critério de aferição do valor da indenização por danos materiais, que ele deve corresponder "à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu". Em caso de invalidez que incapacite a vítima para o labor anteriormente exercido, alcançará a integralidade de sua remuneração. Todavia, deve ser levado em consideração para a fixação do valor da pensão mensal o fato de as atividades laborais desempenhadas em favor do empregador terem atuado como concausa para o desenvolvimento da doença ocupacional, porque outros fatores estranhos ao trabalho contribuíram para o surgimento e agravamento da doença. Assim, **correta a decisão regional que limitou a responsabilidade do réu em 50% do salário da autora, haja vista a concausalidade.** Recurso de embargos conhecido e não provido." (E-RR-359900-33.2009.5.09.0652, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 07/12/2018, destaquei).

"RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. BASE DE CÁLCULO DA PENSÃO MENSAL. DOENÇA DEGENERATIVA. AGRAVAMENTO POR ACIDENTE DO TRABALHO TÍPICO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. NEXO DE CONCAUSALIDADE. CINQUENTA POR CENTO DA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. 1. O Tribunal de origem revela que o acidente do trabalho típico sofrido durante a prestação de serviços agravou a doença degenerativa que acometeu o reclamante, atuando como verdadeira concausa para a sua incapacidade total e permanente para o trabalho. 2. Embora o reconhecimento do nexos concausal não retire do causador do dano sua responsabilidade, deve ao menos refletir no valor da indenização, a fim de atender os princípios da proporcionalidade e da



PROCESSO N° TST-RR-1555-87.2012.5.15.0099

razoabilidade. 3. No presente caso, o TRT apenas registrou haver o nexos concausal, sem estimar o percentual de participação das reclamadas em relação à incapacidade do reclamante para o trabalho. E, nesse contexto, condenou ‘as rés, sendo a segunda subsidiariamente, ao pagamento de indenização por danos materiais que consiste em pensão mensal de 20% (vinte por cento) da remuneração à época do acidente, entre a data do infortúnio e a da aposentadoria por invalidez; e de 40% (quarenta por cento) da mesma remuneração’. 4. Contudo, **em hipóteses como a dos autos, a jurisprudência desta Corte é no sentido de fixar a base de cálculo da pensão mensal em 50% (cinquenta por cento) da última remuneração.** Precedentes da SDI-I do TST e desta Primeira Turma. 5. Recurso de revista do reclamante provido para determinar que a pensão mensal deferida corresponda a 50% (cinquenta por cento) da última remuneração por ele percebida. Recurso de revista conhecido e provido.” (RR-128600-63.2007.5.17.0012, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 08/11/2019, destaquei)

“RECURSO DE REVISTA. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. VALOR ARBITRADO. PRINCÍPIO DA RESTITUTIO IN INTEGRUM. CONCAUSA. Nos termos do art. 950 do Código Civil: 'Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu'. **Assim, havendo a inabilitação total do empregado para a função que anteriormente desempenhava, a pensão deve ser arbitrada em 100% da remuneração do trabalhador, independentemente de ele poder ser readaptado a outra função. Porém, em razão do reconhecimento do nexos concausal, a pensão deve ser fixada em 50% da última remuneração auferida.** Precedentes. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.” (RR-1628-85.2013.5.09.0133, Relator Ministro: Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma, DEJT 17/05/2019, destaquei).

“DANOS MATERIAIS. INCAPACIDADE PERMANENTE E TOTAL. PENSÃO MENSAL. VALOR. 1. Ficou registrado que no v. acórdão recorrido que (...) 'In casu', foi constatado que o acidente do trabalho atuou como concausa para resultar na incapacidade permanente para o labor do obreiro, sendo indiscutível, deste modo, o prejuízo material sofrido pelo reclamante. Assim sendo, é inquestionável que o reclamante preencheu os requisitos legais necessários para a contemplação do pedido de reparação por danos materiais na forma de pensão mensal, ante a comprovação da perda da capacidade laboral do reclamante-, razão por que o e. Tribunal regional deferiu ao autor pensão mensal correspondente a 20% de seu salário mensal. 2. Diante desses fatos e em homenagem ao princípio da restitutio in integrum, é cabível a indenização por danos materiais consubstanciada em pensionamento postulado na inicial, na proporcionalidade da indenização frente à depreciação sofrida, exatamente como determina o art. 950 do atual Código Civil. 3. Entretanto, **em face da ausência de critério objetivo para a fixação do valor da pensão, na hipótese, há de se concluir que o labor**



PROCESSO N° TST-RR-1555-87.2012.5.15.0099

junto à reclamada contribuiu com 50% do total da perda laborativa, devendo ser observada essa alocação de responsabilidades quanto às distintas causas da patologia. 4. Nesse contexto, estando o autor incapacitado de forma permanente e total para o trabalho, mas existindo a concausa, o que evidencia que a culpa não foi exclusiva da reclamada, tem-se que a decisão recorrida ao deferir a pensão em valor correspondente a apenas 20% da remuneração percebida pelo reclamante, incorreu em ofensa ao artigo 950, caput e 944, caput, do CCB de 2002, porquanto inobservada a devida proporcionalidade. Recurso conhecido e provido, no tema” (Processo: RR - 54400-41.2006.5.15.0153 Data de Julgamento: 22/05/2013, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/05/2013, destaquei).

Assim, ao manter a base de cálculo fixada na sentença para a indenização por danos materiais (12,5% da remuneração), o Tribunal Regional violou o art. 950 do CC.

Conheço do recurso de revista, por violação do artigo 950 do CC.

II. MÉRITO

DOENÇA OCUPACIONAL. CONCAUSA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA A PROFISSÃO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. PERCENTUAL DA INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

Conhecido o recurso de revista, por violação do art. 950 do CC, dou-lhe **provimento** para majorar a condenação em indenização por danos materiais, determinando que a mesma seja calculada sobre 50% (cinquenta por cento) da remuneração.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade; I - conhecer e dar provimento ao agravo; II - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento; III - conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 950 do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para majorar a condenação em indenização por danos materiais, determinando que a mesma seja calculada sobre 50% (cinquenta por cento) da remuneração.



PROCESSO N° TST-RR-1555-87.2012.5.15.0099

Brasília, 26 de maio de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

HUGO CARLOS SCHEUERMANN
Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 100428A3C651A0FAA6.